



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº: 304/2019

Sapucaia do Sul, 06 de agosto de 2019.

EMENTA: ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS. ANÁLISE JURÍDICA. CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO TÉCNICA. RECURSO TEMPESTIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI Nº. 8987/1995. LEI Nº. 8.666/93. LEI Nº. 12.527/11. LEI MUNICIPAL Nº. 3707/2016. DECRETO MUNICIPAL Nº. 4225/2016. E.A Nº. 15381/2019 APENSADO AO E.A Nº.4789/2019.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito solicitando análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da realização do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº. 01/2019** objetivando a outorga de concessão onerosa para implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Sapucaia do Sul.

Em fase recursal, a empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** inconformada com a sua desclassificação no certame, devido à realização da fase de testes, argumenta que a inadequação da presença e interferência da empresa ZONAL AZUL BRASIL, o ambiente nocivo e a vedação da Administração em permitir pequenos ajustes que solucionariam eventuais inconsistências prejudicaram o desempenho na execução dos trabalhos, contrariando os subitens 13.1.2, 13.1.6, 13.1.5 e 23.12. Ainda a licitante entende que cumpre aos itens 29, 30,31,32,32.1 e 33 referentes à utilização do cartão de crédito/débito para o pagamento do uso do estacionamento, uma vez que problemas de conexão com a internet trata-se de fator externo a sua competência técnica. Igualmente, a recorrente entende que atende aos requisitos exigidos pelos itens



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

nº.48,49,50,52 do edital, uma vez que já comprovada a sua aptidão na fase de testes realizada anteriormente no dia 28/06/2019, mostrando-se desnecessária nova demonstração. Por conseguinte, a licitante insurgiu-se quanto à expressão utilizada no julgamento do item 12.1 (reconhecimento de vaga como sendo garagem), porque a expressão “inclusivo” utilizada pela Administração não é admitida pelo edital e não foram efetuadas diligências pela comissão para solucionar eventuais dúvidas. Por fim, a empresa requer a realização de novo teste e subsidiariamente que a Comissão de licitações considere que a empresa cumpre com todas as exigências previstas no instrumento convocatório (fls. 02/13 do E.A nº.15381/2019).

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela empresa, a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio da manifestação do Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a ratificação do Secretário Arno Leonhardt, posicionou-se pelo indeferimento do recurso. Na ocasião, a pasta esclarece que inexistente ilegalidade na no acompanhamento da empresa ZONAL AZUL BRASIL na fase de testes, uma vez que o processo licitatório é público permitindo a participação de qualquer pessoa que pretenda participar do ato. Igualmente, o setor técnico entende que não persiste razão à licitante quanto à alegação de que a empresa ZONAL AZUL BRASIL teria conturbado a execução dos testes, o que poderia ser comprovado por meio dos registros efetuados nas respectivas atas das sessões. Segundo a manifestação da Secretaria, diferentemente do que alega a recorrente, sua desclassificação na fase de testes deu-se, mesmo que concedido pelo Poder Público duas oportunidades de sua realização e de classificação, em virtude da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pelo edital. Quanto à condução do procedimento licitatório, o setor entende que pequenos ajustes não seriam capazes de solucionar eventuais inconsistências e afirma que durante a realização de testes a Comissão efetuou as diligências que, na ocasião, entendeu necessárias. Ainda, argumenta que não há que se falar em inversão de procedimentos, pois estes somente ocorreram em virtude da incapacidade técnica da empresa em comprovar o atendimento aos itens testados (Memo. nº. 502/2019, fls. 15/17, do E.A nº.15381/2019).

Por fim, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio da manifestação do Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a ratificação do Secretário Arno Leonhardt (Memo. nº.502/2019, fls. 15/17 do E.A nº.15381/2019), pelo indeferimento do recurso administrativo protocolado pela empresa



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.18/23 do E.A nº.15381/2019).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito à tempestividade do recurso administrativo elaborado pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, é importante salientar que, de acordo com o termo de recebimento de recurso de fl. 14 do E.A nº.15381/2019 notificando a sua tempestividade devido à intimação e notificação da empresa realizada no dia 24/07/2019 e o seu devido protocolo do documento no dia 31/07/2019, essa PGM entende que suas razões recursais merecem ser recebido pelo Poder Público.

Por conseguinte, quanto ao mérito dos recursos administrativos, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(…)”.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(…)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Não obstante, ultrapassados os argumentos introdutórios pertinentes à análise jurídica, destaco que a matéria discutida em fase recursal pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devido a sua natureza estritamente técnica, somente poderá ser analisada pela comissão de licitações e setor técnico responsável. Isso porque, as insurgências apontadas pela recorrente a respeito de situações ocorridas durante a sessão efetuada para a fase de testes do certame devem ser avaliadas pelos servidores e técnicos que dela participaram.

À vista disso, observamos que tal procedimento foi respeitado pelo ente municipal diante da análise efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio da manifestação do Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

ratificação do Secretário Arno Leonhardt, concluindo pelo desacolhimento das razões apresentadas pela licitante e o indeferimento do recurso administrativo (Memo. nº. 502/2019, fls. 15/17, do E.A nº.15381/2019). Nota-se que ao avaliar os apontamentos mencionados pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** a pasta esclarece que inexistente ilegalidade na no acompanhamento da empresa ZONAL AZUL BRASIL na fase de testes, uma vez que o processo licitatório é público permitindo a participação de qualquer pessoa que pretenda participar do ato. Igualmente, o setor técnico entende que não persiste razão à licitante quanto à alegação de que a empresa ZONAL AZUL BRASIL teria conturbado a execução dos testes, o que poderia ser comprovado por meio dos registros efetuados nas respectivas atas das sessões. Ainda, por diversas vezes a Secretaria informa que a desclassificação da recorrente na fase de testes deu-se, mesmo que concedido pelo Poder Público duas oportunidades de sua realização e de classificação, somente em virtude da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pelo edital. No que tange à condução dos atos realizados na sessão de testes, o técnico entende que pequenos ajustes não seriam capazes de solucionar eventuais inconsistências, em que pese a Comissão de licitações tenha realizado as diligências que, na ocasião, entendeu necessárias. Por fim, informa que, a inversão de procedimentos alegada pela recorrente, somente ocorreram em virtude da incapacidade técnica da empresa em comprovar o atendimento aos itens testados.

No que diz respeito à presença e participação da empresa ZONAL AZUL BRASIL na sessão realizada para os testes, lembramos que a situação mostra-se como medida de controle social que propicia o fomento da participação da coletividade no controle dos gastos públicos. Assim, entendemos que o direito de acesso e conhecimento do processo licitatório estende-se a qualquer pessoa (licitantes ou não), ressalvadas as informações sigilosas, conforme Lei nº.8.666/93 e Lei nº.12.527/11.

De igual maneira, a Comissão de Licitações, adotando a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (Memo. nº. 502/2019, fls. 15/17, do E.A nº.15381/2019), entendeu por indeferir o recurso administrativo.

Logo, procedida à análise técnica (Memo. nº. 502/2019, fls. 15/17, do E.A nº.15381/2019) e a decisão da Comissão de licitações (fls.18/23 do E.A nº.15381/2019) entendendo pelo indeferimento do recurso administrativo e a manutenção da desclassificação da empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

LTDA em face do descumprimento das exigências do edital, essa PGM opina pela legalidade do procedimento administrativo destinado à fase recursal do certame.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, procedida à análise técnica (Memo. nº. 502/2019, fls. 15/17, do E.A nº.15381/2019) e a decisão da Comissão de licitações (fls.18/23 do E.A nº.15381/2019) entendendo pelo indeferimento do recurso administrativo e a manutenção da desclassificação da empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do descumprimento das exigências do edital, **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal, pela LEGALIDADE do procedimento administrativo destinado à fase recursal do certame Concorrência Pública nº. 001/2019, forte no princípio da vinculação do instrumento convocatório.**

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.

Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 06/08/2019.

Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município